



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10120.000722/2003-11
Recurso n°	129.158 Voluntário
Matéria	COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n°	203-11.755
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Recorrida	DRJ em BRASÍLIA-DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPENSAÇÃO.

Mantém-se a exigência de crédito tributário que fora objeto de pedido de compensação indeferido na via administrativa.

COFINS. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL
DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. CRÉDITO
COMPENSAÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL.

Constatada a legitimidade dos créditos da Cofins decorrente da incidência na venda a varejo de gasolina automotiva ou de óleo diesel adquiridos diretamente da distribuidora, é legítima a compensação com débitos do mesmo tributo, na escrita contábil, independentemente de requerimento administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PERÍODO DE
FISCALIZAÇÃO.

Até 23 de setembro de 2003, o MPF abrigava verificações obrigatórias das correspondências entre os valores declarados e os escriturados na escrita fiscal ou contábil nos últimos cinco anos, excluído o período posterior a sua emissão.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra neto que davam provimento ao recurso de ofício no que tange a suposta irregularidade na emissão do MPF.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos fatos geradores compreendidos no período de abril de 1998 a dezembro de 2002, inclusive.

Ensejou o lançamento a constatação de diferença entre os valores da Cofins escriturados e os declarados, em ação fiscal motivada pelo indeferimento de pedidos de compensação objeto dos processos administrativos n.º 10120.002156/99-35 e n.º 10120.002154/99-18.

O feito fiscal foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSB), nos termos do Acórdão de fls. 342 a 347, julgou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar: I) o crédito tributário relativo aos fatos geradores posteriores a 31 de agosto de 2002, por tratar-se de período posterior à emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); II) a multa de ofício aplicada nos períodos de apuração de abril a novembro de 1998 e de janeiro e fevereiro de 1999, por incidir sobre débito declarado em Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ); e III) a multa de ofício incidente sobre a parte do crédito tributário relativo ao período de apuração de janeiro a junho de 2000 que fora declarado em DIPJ, mantendo-se a multa apenas sobre a diferença entre o valor declarado e o apurado pela fiscalização.

Da sua decisão, a DRJ/BSB recorreu de ofício, expressando-se nos seguintes termos: "*Recorre-se do presente Acórdão em função da exoneração superior ao limite de alçada, ao se levar em conta o débito do Processo n.º 10120.000720/2003-13*".

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 362 a 372, para alegar, em síntese, que:

I – desistira do processo administrativo n.º 10120.002641/99-91 em que pleiteava a compensação dos débitos da Cofins relativos ao período de novembro de 1999 a junho de 2000 com créditos decorrentes do ressarcimento previsto no art. 6.º da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 6, de 29 de janeiro de 1999, para proceder à compensação na sua própria contabilidade, amparada pelo disposto no art. 14 da Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997. Portanto, o crédito tributário do referido período deve ser cancelado, tendo em vista a extinção na forma prevista no art. 156, Inc. II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – a DRJ/BSB deixou de manifestar-se sobre a alegação da peça impugnatória relativa à compensação pleiteada no processo administrativo n.º 10120.002156/99-35 para o crédito tributário relativo ao período de abril de 1998 a março de 1999, em virtude disso, tais razões de defesa são ratificadas para serem apreciadas na fase recursal.

Ao final, solicitou a recorrente o total provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento e para que se negue provimento ao recurso de ofício.

O processo veio a julgamento nesta Terceira Câmara e, na sessão de 7 de setembro de 2005, nos termos da Resolução n.º 203-00.669, às fls. 461 a 465, decidiu-se

converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscalizadora, em última análise, se certificasse da legitimidade das compensações efetuadas com os créditos de que trata o art. 6º da IN SRF nº 6, de 1999.

As informações requeridas nos termos da supracitada Resolução constam do Termo de Encerramento de Diligência de fl.471, do qual a recorrente teve ciência em 3 de abril de 2006.

Às fls. 377 a 450 destes autos constam documentos e despachos relativos à Reclamação RCL 1327/GO manifestada pela recorrente contra o Delegado da Receita Federal em Goiânia, em virtude do descumprimento de Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Verifica-se que, em decorrência da referida Reclamação, foram homologadas compensações objeto do processo administrativo nº 10120.002154/99-18 com débitos de Cofins dos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1996 e de janeiro de 1997, sendo este débito compensado apenas parcialmente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso voluntário satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

As informações obtidas pela fiscalização na diligência dão conta de que os créditos da Cofins decorrentes da aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora, que foram informados pela recorrente e contabilizados conforme cópias do livro Razão às fls. 318 a 340, são legítimos, devendo-se, pois, cancelar integralmente a exigência tributária relativa aos períodos de apuração de dezembro de 1999, maio de 2000 e junho de 2000; e parcialmente a relativa aos períodos de apuração de novembro de 1999 e de janeiro a abril de 2000, na seguinte forma:

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS LANÇADA (em REAIS)	COFINS CANCELADA (em REAIS)	SALDO A COBRAR (em REAIS)
11/1999	71.500,46	69.856,20	1.644,26
12/1999	73.621,14	73.621,14	0,00
01/2000	13.645,88	13.643,88	1,95
02/2000	15.872,58	15.707,90	164,68
03/2000	16.635,96	16.624,58	11,38
04/2000	15.848,73	15.814,19	34,54
05/2000	15.929,94	15.929,94	0,00
06/2000	16.144,89	16.144,89	0,00

É de se cancelar, ainda, tendo em vista os extratos de fls. 207 a 212, a multa de ofício sobre o crédito tributário mantido, conforme tabela acima, pois, em consonância com farta jurisprudência desta Câmara, da qual transcrevem-se ementas dos julgados abaixo, não deve incidir multa de ofício sobre débito declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Numero Recurso : 103531

Câmara : TERCEIRA CÂMARA

Numero Processo : 13560.000201/96-83

Tipo do Recurso : VOLUNTÁRIO

Matéria : COFINS



Recorrente : BRÁSCAR COMERCIO E VEICULOS LTDA.

Recorrida/interessado : DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão : 21/05/2002 14:00:00

Relator : Otacílio Dantas Cartaxo

Decisão : ACÓRDÃO 203-08161

Resultado : PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE.

Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa : COFINS - MULTA DE OFÍCIO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - É inaplicável a multa de ofício sobre o valores declarados em DCTF não pagos. A cobrança deve proceder com a exigência da multa e dos juros de mora. Recurso provido parcialmente.

Numero Recurso : 124651

Câmara : TERCEIRA CÂMARA

Numero Processo : 13133.000044/2002-46

Tipo do Recurso : VOLUNTÁRIO

Matéria : PIS

Recorrente : FRIGORIFICO QUIRINOPOLIS LTDA

Recorrida/interessado : DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão : 24/02/2005 10:00:00

Relator : César Piantavigna

Decisão : ACÓRDÃO 203-10030

Resultado : DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão :

Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Leonardo de Andrade Couto. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, apresentará declaração de voto.

Ementa : PIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS EXCLUSIVAMENTE DO VALOR DO TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO. O lançamento por declaração, contido em DCTF, se feito de forma exata, elide a cobrança de multa de ofício

(75%), haja vista que tal penalidade somente é comportada por hipóteses nas quais o Fisco seja reclamado a proceder ao lançamento de ofício. Exegese do caput, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são devidos mesmo no caso de denúncia espontânea, conforme textualmente assinalado no caput do artigo 138 do CTN. Às Instâncias Julgadoras administrativas é vedado apreciar alegações de inconstitucionalidade de normas. Recurso parcialmente provido.

Sobre o processo administrativo nº 10120.002156/99-35, registro que ele foi julgado nesta Terceira Câmara, que, na sessão de 21 de setembro de 2006, decidiu, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Assim sendo, não possui o crédito tributário do período de abril de 1998 a março de 1999 lastro em crédito objeto de pedido de restituição e compensação, na via administrativa.

Ocorre que, pelas mesmas razões expostas alhures, uma vez que o débito desse período está declarado em DCTF, há de se cancelar a exigência da multa de ofício.

Em face disso, **voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário** para cancelar parte da Cofins exigida relativa ao período de novembro de 1999 a junho de 2000, conforme tabela acima, e, integralmente, a multa de ofício correspondente a esse período e ao período de abril de 1998 a março de 1999.

Quanto ao recurso de ofício, ele satisfaz os requisitos de admissibilidade, pois a soma do crédito tributário exonerado, que inclui tributo e multa, supera o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, em conformidade com o art. 34, inc. I, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, independentemente da ocorrência de exoneração de crédito tributário em outros processos da recorrente, por isso dele conheço.

Em conformidade com os argumentos expendidos na análise do recurso voluntário, há de se negar provimento ao recurso de ofício, em relação às multas de ofício canceladas no colegiado de piso.

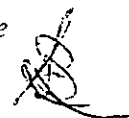
Registro, contudo, minha divergência quanto às razões de decidir daquela DRJ, pois, a partir de janeiro de 1999, as declarações feitas em DIPJ possuem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento hábil e suficiente para cobrança do débito ali declarado, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Entretanto, uma vez que trata-se de débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Resta então para exame o cancelamento da exigência tributária relativa aos fatos geradores posteriores a 31 de agosto de 2002, sob o argumento de que o MPF não ampararia o lançamento correspondente a ocorrências fáticas posteriores a sua emissão.

Sobre essa matéria, o art. 7º, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, dispunha, **ipsis litteris**:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;



II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, observados os modelos constantes dos Anexos I e III.

(...)

(Grifou-se)

Apenas com o advento da Portaria n.º 1.432, de 23 de setembro de 2003, que é posterior, inclusive, à ciência do auto de infração em apreço, as verificações das correspondências entre os valores declarados e os apurados na escrituração fiscal e contábil passaram a alcançar também o período de execução do procedimento fiscal. Referida Portaria deu a seguinte redação ao art. 7º, § 1º, supramencionado:

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

(...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos Anexos I e III.

(...)

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar **parcial provimento ao recurso voluntário**, para cancelar integralmente a exigência da multa de ofício e parcialmente o valor da Cofins lançada, devendo-se prosseguir com a cobrança da

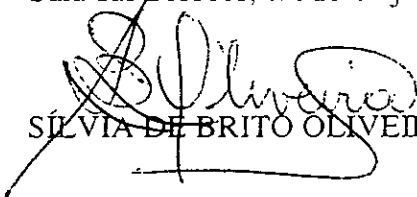
Cofins mantida, conforme tabela abaixo, acrescida unicamente dos encargos decorrentes da mora, quais sejam, multa moratória e juros moratórios.

PERIODO DE APURAÇÃO	COFINS MANTIDA EM REAIS	COFINS CANCELADA EM REAIS
ABRIL/1998	43.582,54	0,00
MAIO/1998	45.651,29	0,00
JUNHO/1998	43.136,38	0,00
JULHO/1998	42.449,01	0,00
AGOSTO/1998	46.283,04	0,00
SETEMBRO/1998	44.420,77	0,00
OUTUBRO/1998	45.103,78	0,00
NOVEMBRO/1998	41.705,02	0,00
DEZEMBRO/1998	40.547,08	0,00
JANEIRO/1999	39.242,93	0,00
FEVEREIRO/1999	58.705,79	0,00
MARÇO/1999	73.165,04	0,00
ABRIL/1999	63.583,77	0,00
MAIO/1999	42,30	0,00
NOVEMBRO/1999	1.644,26	69.856,20
DEZEMBRO/1999	0,00	73.621,14
JANEIRO/2000	1,95	13.643,88
FEVEREIRO/2000	164,68	15.707,90
MARÇO/2000	11,38	16.624,58
ABRIL/2000	34,54	15.814,19
MAIO/2000	0,00	15.929,94
JUNHO/2000	0,00	16.144,89

PERIODO DE APURAÇÃO	COFINS MANTIDA EM REAIS	COFINS CANCELADA EM REAIS
JUHO/2000	30,95	0,00
AGOSTO/2000	995,75	0,00
SETEMBRO/2000	671,99	0,00
OUTUBRO/2000	2.739,32	0,00
NOVEMBRO/2000	827,22	0,00
DEZEMBRO/2000	646,16	0,00
JANEIRO/2001	807,56	0,00
FEVEREIRO/2001	713,64	0,00
MARÇO/2001	842,67	0,00
ABRIL/2001	803,18	0,00
MAIO/2001	774,93	0,00
JUNHO/2001	370,68	0,00
JULHO/2001	701,27	0,00
AGOSTO/2001	731,61	0,00
SETEMBRO/2001	581,67	0,00
OUTUBRO/2001	679,08	0,00
NOVEMBRO/2001	178,23	0,00
DEZEMBRO/2001	4.620,72	0,00
JANEIRO/2002	484,01	0,00
FEVEREIRO/2002	198,09	0,00
MARÇO/2002	902,27	0,00
ABRIL/2002	770,81	0,00
MAIO/2002	628,08	0,00
JUNHO/2002	595,35	0,00

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS MANTIDA EM REAIS	COFINS CANCELADA EM REAIS
JULHO/2002	981.98	0.00
AGOSTO/2002	84.292.91	0.00
SETEMBRO	0,00	86.857.53
OUTUBRO	0.00	92.619,05
NOVEMBRO	0,00	100.889.06
DEZEMBRO/2002	0,00	92.914.38
TOTAL	736.045,69	610.622,74

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA